Têrça-feira 8 de Março de 1927 — I Série — Número 47

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 1$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:242 — Restabelece a Direcção Geral da Segurança Pública — Extingue a Inspecção Superior da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 10:790.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:243 — Transfere duas quantias do orçamento do Ministério do Interior para o das Finanças em 1926-1927 para pagamento de vencimentos, melhorias, etc., a dois correios.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 13:244 — Fixa as normas em que deve proceder-se à execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:138, relativamente à dissolução das unidades do exército que, total ou parcialmente, tomaram parte nos movimentos revolucionários de Fevereiro de 1927.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:245 — Aprova o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha.

Decreto n.º 13:246 — Modifica a doutrina do decreto n.º 13:021, de maneira a proteger a exploração dos locais de pesca por meio de armações de sardinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:218, que define a situação de funcionários técnicos que tenham transitado ou venham a transitar entre os Ministérios do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública.

Decreto n.º 13:247 — Cede uma faixa de terreno e materiais para a construção do novo edifício da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:248 — Coloca provisòriamente na Bôlsa Agrícola todos os agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial do Ministério da Agricultura que se encontram na situação de adidos ou aguardando colocação nos serviços do Ministério.

Decreto n.º 13:249 — Determina que todos os lavradores e detentores de trigo nacional sejam obrigados a manifestar as suas existências até 25 de Março de 1927.

Decreto n.º 13:250 — Agrega à Comissão Central de Viticultura representantes das regiões vinícolas demarcadas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 46, de 7 de Março de 1927, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:241 — Exonera o Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa, do cargo de Ministro interino da Marinha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 13:242

Sendo a ordem e a segurança pública factores importantes do bem estar e do progresso das nações, os respectivos ramos de serviço público merecem hoje aos Governos as mais cuidadas atenções, buscando-se com continuado esfôrço o seu aperfeiçoamento.

Não podem, de facto, os organismos desta natureza manter-se estacionários, porquanto carecem de acompanhar gradual e progressivamente o desenvolvimento das modernas sociedades.

Portugal, conquanto ainda afastado de uma organização modelar, mostra já notável expansão em tais serviços. Assim, a estação que nêles superintende, caminho indispensável para estudos, informações e subseqüentes resoluções ministeriais, carece por sua vez de sofrer sucessivas remodelações para que se torne apta a desempenhar a importante missão que lhe cabe.

Tendo a prática evidenciado que a extinção da antiga Direcção Geral da Segurança Pública, longe de produzir as vantagens calculadas, só perturbações trouxe ao serviço, importa restabelecê-la, dando-lhe organização conducente a poder com proveito exercitar as suas funções, hoje cometidas a uma repartição, com carência absoluta de pessoal e de eficientes meios de acção, não podendo especializar funcionários nos diversos serviços nem tam pouco exigir-lhes, como cumpre, uma cabal responsabilidade pelos seus actos.

Das deficiências apontadas provém necessàriamente demora na resolução dos negócios que lhe são afectos, havendo ainda a considerar não ser regular que a guarda nacional republicana, os governos civis e outros elevados organismos policiais e administrativos não tenham estação superior de apropriada designação a que se dirijam, para a resolução dos importantes serviços a seu cargo; por isso

Considerando a necessidade de reorganizar a antiga Direcção Geral, dotando-a com meios de acção e pessoal suficiente para as múltiplas funções que lhe cabem e estabelecendo a precisa divisão de serviços, condição essencial para a sua boa marcha e para que se possa tornar efectiva a responsabilidade de funcionários que têm a seu cargo tam importante ramo de serviço público;

Considerando igualmente que importa definir a função do inspector superior da segurança pública, tornando-a pràticamente eficaz e extraindo dela o máximo proveito para a economia policial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Direcção Geral de Segurança Pública, que terá duas repartições e cada uma destas duas secções.

§ único. A cargo da Direcção Geral ficarão os seguintes serviços:

1.º Todos os assuntos relativos à guarda nacional republicana, polícias em geral e Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que, excedendo as competências determinadas nos respectivos regulamentos, careçam de resolução ministerial;

2.º Ordenar a publicação de decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas respeitantes aos diversos ramos de serviço a que o artigo 1.º se refere, ou a quaisquer assuntos que se relacionem com a manutenção da ordem e segurança públicas;

3.º Elaboração e publicação dos diplomas concernentes ao pessoal superior dos mesmos serviços;

4.º Submeter a despacho ministerial, com informação, os processos referentes aos diversos ramos de serviço que por êste diploma lhe competem;

5.º O expediente para execução de tratados e convenções sôbre extradição de criminosos;

6.º Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acêrca de epidemias, endemias e moléstias contagiosas ou epizootias;

7.º Serviços concernentes ao uso e porte de armas, nos termos do decreto n.º 10:524;

8.º Permissão especial para importação e venda de armamento, munições e explosivos, nos termos dos decretos n.ºs 11:179 e 13:169;

9.º Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa nos termos do decreto n.º 10:401;

10.º Autorização para trasladações do estrangeiro para Portugal e vice-versa;

11.º Repressão do jôgo ilícito;

12.º Concessão de passaportes, nos termos do decreto n.º 11:552;

13.º Processamento de fôlhas de vencimento e de despesas de expediente relativas à Direcção Geral;

14.º Corresponder-se directamente, pelo correio, telégrafo e telefone, sôbre objecto de serviço público, com quaisquer autoridades ou corporações oficiais;

15.º Quaisquer outros serviços que tenham relação com a segurança pública;

16.º Requisitar, mediante despacho ministerial, de qualquer das Secretarias do Estado, pessoal adido de reconhecida idoneidade, quando as necessidades de serviço assim o exijam.

Art. 2.º Os serviços da Direcção Geral são distribuídos pela seguinte forma:

§ 1.º Compete à 1.ª Repartição:

1.º Serviços gerais da guarda nacional republicana;

2.º Serviços de emigração;

3.º Concessão de passaportes nos termos do decreto n.º 11:552;

4.º Elaboração e publicação de diplomas concernentes ao pessoal da Direcção Geral;

5.º Processamento de fôlhas de vencimento e de despesas da Direcção Geral.

§ 2.º Dêstes serviços cabem à 1.ª secção os designados sob o n.º 1.º, ficando os restantes a cargo da 2.ª secção.

§ 3.º Compete à 2.ª Repartição:

1.º Serviços gerais de polícia do país;

2.º O expediente para execução de tratados e convenções sôbre extradição de criminosos;

3.º Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acêrca de epidemias e endemias, moléstias contagiosas e epizootias;

4.º Serviços concernentes ao uso e porte de arma, nos termos do decreto n.º 10:524;

5.º Permissão especial para importação e venda de armamento, munições e explosivos;

6.º Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa, nos termos do decreto n.º 10:401;

7.º Autorizações para trasladações do estrangeiro para Portugal e vice-versa;

8.º Repressão do jôgo ilícito.

§ 4.º Dêstes serviços cabem à 1.ª secção os designados sob os n.ºs 1.º e 2.º, ficando os restantes a cargo da 2.ª secção.

§ 5.º A distribuição de serviço fixada neste artigo poderá, se assim convier, ser alterada por despacho ministerial, sob proposta fundamentada do Director Geral, cabendo porém a êste resolver dúvidas que se levantem quanto à distribuição que fica estabelecida.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Direcção Geral, com os vencimentos estabelecidos na legislação em vigor, fica constituído por:

a) Um director geral;
b) Um inspector superior;
c) Dois chefes de repartição;
d) Quatro chefes de secção;
e) Quatro segundos oficiais;
f) Quatro terceiros oficiais;
g) Quatro dactilógrafos;
h) Dois primeiros contínuos;
i) Dois segundos contínuos.

Art. 4.º As primeiras nomeações serão de livre nomeação do Ministro do Interior, devendo porém passar a fazer parte do quadro da Direcção Geral os actuais funcionários do quadro da Repartição da Segurança Pública.

§ 1.º O cargo de director geral é vitalício e, de futuro, provido por distinção, promoção ou escolha do Govêrno, devendo neste caso recair a nomeação em bacharel formado em direito, com serviços distintos prestados na carreira administrativa ou em serviços superiores da segurança pública. Todos os outros lugares serão preenchidos alternadamente, por antiguidade na classe dentro da repartição, quando acompanhada de provada capacidade, e por concurso de provas práticas entre os funcionários da classe imediatamente inferior, pertencendo ao quadro do Ministério do Interior, e quaisquer indivíduos habilitados com a carta de bacharel em direito.

§ 2.º Os dactilógrafos poderão ser contratados, tendo preferência os que já tenham prestado serviço ao Estado com provada aptidão e bom comportamento.

§ 3.º Os primeiros e segundos contínuos serão contratados e poderão ser despedidos pelo director geral quando não convenham ao serviço.

Art. 5.º Cada Repartição será constituída por um chefe, dois chefes de secção, dois segundos oficiais, dois terceiros oficiais e dois dactilógrafos, ficando o pessoal menor indistintamente ao serviço das duas Repartições, mas com obrigações determinadas.

Art. 6.º Compete ao director geral:

1.º Dirigir superiormente os serviços e apresentar a despacho ministerial os negócios que dêle careçam;

2.º Despachar o expediente que pelo decreto n.º 12:199 cabia ao chefe da Repartição da Segurança Pública;

3.º Receber, abrir e dar destino à correspondência entrada;

4.º Assinar todo o expediente;

5.º Promover o regular e rápido andamento do ser-

viço, fazendo executar todos os preceitos legais e regulamentares, mantendo com o maior rigor a ordem e disciplina dentro da Direcção Geral;

6.º Vigiar pelo exacto cumprimento do preceituado no decreto n.º 12:118 acêrca do ponto e serviço dos funcionários seus subordinados;

7.º Conceder os louvores merecidos e aplicar os devidos castigos, nos termos do regulamento dos funcionários de 22 de Fevereiro de 1913;

8.º Propor as promoções a que os funcionários da Direcção Geral possam ter direito e sob proposta fundamentada as que por distinção forem merecidas.

Art. 7.º Compete aos chefes de repartição:

1.º A responsabilidade pelo serviço e expediente a cargo da sua repartição;

2.º Substituir o director geral por antiguidade, escala ou comissão;

3.º Distribuir o expediente pelas respectivas secções, promovendo que lhe seja dada entrada imediata e rápido andamento;

4.º Distribuir o pessoal pelas diversas secções, de acôrdo com o director geral, determinando o serviço que deve ficar sob a responsabilidade exclusiva de cada funcionário nos termos do preceituado no artigo 2.º;

5.º Informar o expediente que haja de ser submetido a despacho;

6.º Propor ao director geral as providências que tiver por conducentes ao regular funcionamento da repartição;

7.º Redigir, de acôrdo com o director geral, quaisquer regulamentos que se tornem precisos;

8.º Superintender no serviço do pessoal menor, propondo os louvores e castigos que tiver por convenientes dentro das disposições legais;

9.º Coligir e anotar a legislação relativa ao serviço da sua repartição;

10.º Vigiar pelos serviços dos funcionários da repartição e pela economia interna desta.

Art. 8.º Compete aos chefes de secção:

1.º Substituir o chefe da repartição por escolha do director geral;

2.º Substituir os chefes de secção da sua repartição assumindo, durante o período da substituição, a responsabilidade do serviço que interinamente ficar a seu cargo;

3.º A estrita responsabilidade pelo desempenho do serviço pertencente à sua secção;

4.º Preparar o rápido andamento do expediente, prestando ao director geral ou ao chefe da repartição todas as informações que por escrito ou verbalmente lhe forem pedidas, informando os processos que tenham de ser submetidos a despacho ministerial ou do director geral;

5.º Vigiar cuidadosamente pelo serviço da sua secção, providenciando por forma que os seus subordinados cumpram com rigor, em matéria de serviço, todos os preceitos estabelecidos, ordenando que sejam dadas com a maior regularidade as entradas e saídas no livro competente e mantendo em dia o índice respectivo, bem como os diversos registos, e que o arquivo da secção esteja montado com escrupulosa precisão;

6.º Prestar coadjuvação aos seus subordinados para que bem se desempenhem das suas obrigações.

Art. 9.º Compete aos segundos oficiais:

1.º Substituir o chefe da sua secção, quando êste não seja substituído pelo chefe da outra secção;

2.º Coadjuvar no expediente o chefe da secção a que pertença ou aquele que suas vezes faça, coligindo os elementos que se tornem precisos para as informações;

3.º Ter a seu cargo o livro de entradas e saídas do expediente relativo à secção, bem como o respectivo índice, que sempre deverá manter em dia.

Art. 10.º Compete aos terceiros oficiais:

1.º Substituir o segundo oficial da secção e qualquer dos terceiros oficiais, quando legalmente impedidos;

2.º Escriturar o livro de registo, ficando a seu cargo o arquivo privativo da secção;

3.º Manter ordenadas as colecções de legislação, do *Diário do Govêrno* e livros da secção a que pertençam;

4.º Desempenhar qualquer trabalho que lhe seja cometido pelo chefe da sua secção ou directamente pelo director geral ou chefe da repartição.

Art. 11.º Compete aos dactilógrafos:

1.º Substituírem-se reciprocamente;

2.º Escriturar diplomas, copiar minutas e fazer à máquina quaisquer trabalhos de que sejam encarregados pelo chefe da respectiva secção ou directamente pelo director geral ou chefe da repartição.

Art. 12.º Aos contínuos compete acatar as ordens que em matéria de serviço lhes forem transmitidas pelo pessoal da Direcção Geral.

Art. 13.º Além dos livros gerais para cada repartição haverá para cada secção os que forem julgados necessários para a boa divisão de serviços.

§ único. Os arquivos das secções serão absolutamente separados.

Art. 14.º A licença solicitada por qualquer funcionário só poderá ser atendida sem prejuízo do serviço e com prévia designação do empregado que o deva substituir nas suas funções.

Art. 15.º Os empregados da Direcção Geral da Segurança Pública serão aposentados nos termos e nas condições exigidas na legislação geral vigente sôbre o assunto.

Art. 16.º Ao pessoal superior da Direcção Geral da Segurança Pública é mantido o direito a uso e porte de armas.

Art. 17.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo que, a tal respeito, se encontrar preceituado na legislação vigente do Ministério do Interior.

Art. 18.º É extinta a Inspecção Superior da Segurança Pública, criada pelo decreto com fôrça de lei n.º 10:790, de 25 de Maio de 1925.

Art. 19.º O inspector superior da segurança pública, nomeado ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 10:790, funcionará, a partir da data dêste decreto, junto do director geral da segurança pública, com a competência e atribuições que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Art. 20.º É extinto o cargo de adjunto do inspector superior da segurança pública, criado pelo citado artigo 2.º do referido decreto n.º 10:790;

Art. 21.º Aos funcionários superiores das diferentes corporações policiais são mantidas as atribuições que lhes incumbiam pelos respectivos regulamentos que vigoravam à data do decreto n.º 10:884.

Art. 22.º Ao inspector superior da segurança pública continuam a ser atribuídos os vencimentos e emolumentos consignados para o referido funcionário pelo artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:790, e a sua nomeação é de livre escolha e confiança do Ministro do Interior, nos termos da doutrina exposta nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do citado decreto.

Art. 23.º Ao inspector superior da segurança pública compete:

1.º Visitar, pelo menos uma vez em cada ano, todas as corporações policiais do continente;

2.º Verificar se as leis e regulamentos policiais são fielmente cumpridos pelas diferentes entidades policiais;

3.º Inspeccionar os conselhos administrativos das polícias e verificar da maneira como correm os respectivos serviços;

4.º Verificar todos os serviços de qualquer secção policial, ouvindo as queixas ou reclamações dos funcionários, agentes ou guardas, bem como das autoridades ou de particulares sôbre o pessoal das polícias, inteirando-se

do modo como os serviços são desempenhados, das ordens dadas e da forma como são cumpridas;

5.º Inquirir, quando o julgue conveniente, das autoridades judiciais, civis e militares acêrca do desempenho dos serviços policiais de qualquer distrito, relatando e propondo ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral da Segurança Pública, as alterações regulamentares que julgar oportunas e convenientes para a boa harmonia e coordenação dos serviços;

6.º Apresentar um relatório anual, circunstanciado, da forma como em geral se encontram os diversos corpos de polícia do continente, sôbre disciplina, asseio, condições de armamento, municiamento e fardamento do pessoal;

7.º Inquirir ou sindicar, quando o Ministro do Interior o julgue conveniente, qualquer ramo de serviço dependente da Direcção Geral da Segurança Pública;

8.º Propor suspensões ou demissões, recompensas ou gratificações, bem como castigos, quando assim o julgue conveniente a bem do serviço público, ao pessoal das diversas corporações policiais;

9.º Informar como entidade superior policial, qualquer assunto de natureza regulamentar que pelo director geral da segurança pública lhe seja cometido;

10.º Intervir, quando superiormente lhe fôr ordenado, em quaisquer conflitos suscitados entre autoridades civis e os funcionários policiais, ou entre estes e os militares, propondo as providências que tiver por convenientes para a solução de tais conflitos.

Art. 24.º O inspector superior da segurança pública tem direito a todas as manifestações exteriores de respeito da parte do pessoal dos corpos de polícia, bem como às regalias que lhe forem atribuídas pelo artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:884, de 29 de Junho de 1925, e às ajudas de custo correspondentes à sua categoria.

Art. 25.º O processamento dos vencimentos do inspector superior da segurança pública passa a ser feito por inclusão na fôlha dos vencimentos do quadro da Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 26.º As dotações orçamentais, o mobiliário, artigos de expediente e todos os pertences da Inspecção Superior da Segurança Pública, extinta pelo artigo 18.º dêste decreto, passam para a Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Março de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:243

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 12:829, de 15 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do mesmo ano, e tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 5.460$ e 57:118.146$, inscritas respectivamente no capítulo 2.º, artigo 4.º, da despesa ordinária, e capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926–1927, as quantias de 420$ e 6.408$, para o orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, inscrevendo-se a primeira no capítulo 2.º, artigo 17.º, em nova rubrica, dois correios a 420$, e a última na verba de 120:000.000$, do capítulo 25.º, artigo 108.º, destinada a melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários, devendo eliminar-se a actual rubrica do mencionado capítulo 2.º, artigo 17.º, «dois correios a 292$».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, em 8 de Março de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:244

Considerando a necessidade de serem fixadas as normas em que deve proceder-se à execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:138, de 15 de Fevereiro do corrente ano, relativamente às unidades do exército;

Em harmonia com o disposto no § único do referido artigo e tendo em atenção as necessidades da defesa nacional, da organização do exército e da manutenção da ordem pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar:

Artigo 1.º São dissolvidos os regimentos de infantaria n.ºs 4, 6, 9, 13 e 20, os batalhões de caçadores n.ºs 7 e 9, o batalhão de metralhadoras n.º 2, o regimento de artilharia n.º 2, o grupo de artilharia de montanha n.º 2 e o regimento de sapadores mineiros n.º 1.

Art. 2.º Na sede e quartel de cada uma das unidades a que se refere o artigo anterior e em sua substituïção é imediatamente organizado um depósito cuja designação será a da unidade que substitui, precedida de «Depósito do», o qual terá a seguinte composição:

1.º Um comando de depósito, que compreenderá:

O comando pròpriamente dito, que será exercido por um oficial superior nos regimentos e por um oficial superior ou capitão nos batalhões ou grupos.

Uma secretaria de depósito, a cargo da qual ficará o arquivo da unidade dissolvida e pela qual correrá o expediente relativo ao depósito ou relacionado com a unidade dissolvida.

Um conselho administrativo, a cargo do qual fi-

cará o arquivo e liquidação de contas do conselho administrativo da unidade dissolvida e pelo qual correrão todos os assuntos de administração do depósito.

Subordinados ao conselho administrativo haverá arrecadações, depósitos ou parques, um para cada uma das espécies de material de guerra, fardamento, subsistências e mobília e utensílios que tendo pertencido à unidade dissolvida seja mandado ficar à carga do depósito que a substitui.

2.º Uma formação à qual ficarão pertencendo os oficiais, as praças e solípedes da unidade dissolvida correspondente que não sejam transferidos ou não tenham passado a outras unidades do exército e bem assim aqueles que sejam necessários ao serviço do depósito.

§ 1.º Eventualmente, se assim fôr julgado conveniente, poderá ser organizado junto de cada um dos depósitos correspondentes aos regimentos a que alude o artigo 1.º uma escola regimental e bem assim uma ou mais companhias ou batarias de recrutas, para receber e instruir todos ou parte dos recrutas que deveriam ser encorporados nos mesmos regimentos.

§ 2.º O depósito do batalhão de caçadores n.º 9 passa a funcionar imediatamente em Braga, na sede do extinto regimento de infantaria n.º 29.

Art. 3.º Quando o Ministro da Guerra entender conveniente poderão ser reconstituídas na mesma ou noutra localidade, com a organização que tinham antes do movimento revolucionário, ou outra julgada mais conveniente, todas ou algumas das unidades dissolvidas pelo artigo 1.º

Art. 4.º É criado o batalhão de metralhadoras n.º 3, com sede no Pôrto, no quartel que foi do batalhão de caçadores n.º 9, com a organização prescrita no artigo 2.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, para o batalhão de metralhadoras que pelo decreto n.º 12:463, de 24 de Setembro de 1926, passou a designar-se por n.º 1.

Art. 5.º É criada em cada batalhão de metralhadoras e em substituïção da secção de depósito a que alude a alínea c) do quadro constante do artigo 21.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, uma companhia de depósito, a qual receberá e instruïrá os recrutas necessários ao efectivo permanente em cabos e soldados dos referidos batalhões, acrescidos de 20 por cento.

Art. 6.º A primeira encorporação de recrutas do corrente ano terá lugar de 15 a 19 de Março, constará de $^2/_3$ do efectivo total do contingente e poderá ser reduzida na sua duração como o Ministro da Guerra entenda necessário.

§ único. A escola de recrutas da primeira encorporação do corrente ano será feita não só nas unidades a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, mas também nos grupos mixtos de artilharia e nos de artilharia de montanha e em depósitos especiais de recrutas que, por virtude da dissolução prescrita no artigo 1.º e independentemente das companhias ou batalhões prescritos no § 1.º do artigo 2.º, o Ministro da Guerra entenda necessário mandar organizar para o efeito.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria d-Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:245

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar que seja pôsto em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Jaime Afreixo.*

Previdência dos Arsenalistas de Marinha

Regulamento para a sua orientação e funcionamento

Artigo 1.º É criado, sob a égide da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, onde será a sua sede, um fundo de sobrevivência denominado Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que terá por fim permitir aos seus associados legarem, por uma só vez e por sua morte, um subsídio à pessoa ou pessoas que prèviamente tenham indicado, nos termos do artigo 9.º dêste regulamento.

Art. 2.º Podem ser sócios desta instituïção todos os indivíduos militares que prestem ou venham de futuro a prestar serviço em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha, e todos os civis, sem distinção de sexo nem de categoria, que actualmente prestam serviço nas mesmas dependências.

1.º Durante o período de inscrição inicial é permitida a admissão dos indivíduos na situação de reforma, nas condições de idade indicadas no § único do artigo 4.º

2.º Pode igualmente ser sócio o pessoal civil que presta serviço na Escola Naval, Instrumentos Náuticos, Material de Guerra, serviços radiotelegráficos, construções civis do Ministério da Marinha e outras dependências do mesmo Ministério, quando oriundos do Arsenal da Marinha;

3.º Os menores só poderão ser admitidos como sócios mediante autorização de seus pais ou tutores.

Art. 3.º Não haverá mais do que uma categoria de sócios.

§ único. São considerados sócios fundadores todos os que se inscreverem durante o período de inscrição inicial, que terminará em 30 de Abril de 1927.

Art. 4.º Aos sócios fundadores, quando no serviço activo, é permitida a inscrição sem limite de idade.

§ único. Findo o período de inscrição inicial, só poderão ser admitidos sócios os candidatos com idade inferior a quarenta e cinco anos, e aqueles que ultrapassem essa idade, mas tenham menos de sessenta anos, poderão ser admitidos provando não sofrerem de enfermidade que lhes possa limitar a vida.

Art. 5.º Os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Pagar, quando considerados sócios fundadores, 30$ de cota de inscrição, pagamento que farão por uma só vez ou em seis prestações mensais;

2.º Pagar, por uma só vez, a importância de 5$ por cada sócio falecido;

3.º Pagar 2$50 por cada exemplar dêste regulamento;

4.º Pagar anualmente uma cota de 2$50, para as despesas do funcionamento e expediente da instituïção.

§ único. Os sócios a admitir depois de terminar o período de inscrição inicial deverão estar na efectividade

de serviço e pagar a seguinte cota de inscrição, de pronto ou em seis prestações mensais:

Até 30 anos de idade	35$00
Com mais de 30, até 35 anos	41$00
Com mais de 35, até 40 anos	48$00
Com mais de 40, até 45 anos	56$00
Com mais de 45, até 50 anos	65$00
Com mais de 50, até 55 anos	75$00
Com mais de 55, até 60 anos	86$00

Art. 6.º Todas as importâncias a pagar serão descontadas nas férias ou vencimentos dos sócios, e pagas sempre directamente na sede quando tal não possa ser efectuado.

§ único. Quando faleçam mais de dois sócios num mês, a direcção efectuará os descontos da chamada do capital da maneira menos onerosa para os sócios, que terão contudo que entrar integralmente com as quantias em dívida.

Art. 7.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que não efectuarem os seus pagamentos de harmonia com o estipulado no artigo 5.º e na parte final do artigo 6.º;

2.º Os que, por palavras ou por qualquer forma, prejudiquem os interêsses da instituïção;

3.º Os que praticarem actos desprimorosos, atentatórios do bom nome da mesma;

4.º Os que voluntàriamente tenham sido autores ou cúmplices da morte de qualquer sócio;

5.º Os que receberem ou pretenderem receber ilegitimamente quaisquer quantias ou valores da instituïção.

§ 1.º Para efeitos do n.º 1.º dêste artigo, todo o sócio que esteja em débito de duas cotas de inscrição (prestações), ou de chamada de capital, ou de ambas, será avisado pela gerência, por escrito, sendo eliminado de sócio se não efectuar o pagamento do seu débito no prazo de trinta dias, a contar da data do aviso, o que lhe será comunicado, não podendo alegar a falta da recepção do aviso para impugnar a resolução eliminatória.

§ 2.º A eliminação dos sócios que estejam incursos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dêste artigo é da exclusiva competência da assemblea geral, só podendo porém efectuar-se, no que se refere aos dois últimos números, depois de prévio julgamento e condenação nos tribunais competentes, permitindo-se aos incriminados a máxima latitude para a sua defesa.

Art. 8.º Todo o sócio em dia com os seus pagamentos tem direito:

1.º A legar o produto total da cotização a que se refere o n.º 2.º do artigo 5.º e nos termos do n.º 2.º dêste artigo;

2.º Os sócios adquirem direito a legar o subsídio a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, seis meses após a sua inscrição;

3.º A ser isentos do pagamento das prestações que lhe competirem, quando por efeitos de obrigatoriedade do serviço militar, doente ou prêso, não receba vencimentos, o que deverão comunicar por escrito;

4.º A examinar nas épocas competentes todos os livros e documentos da gerência da instituïção;

5.º A fazer parte das assembleas gerais da instituïção, nos termos dos §§ únicos dos artigos 11.º e 16.º;

6.º Os sócios que deixem de prestar serviço na Intendência do Arsenal da Marinha ou nas outras dependências podem, se assim o desejarem, continuar a fazer parte desta instituïção, com todos os direitos e deveres consignados neste regulamento, devendo satisfazer directamente na sede da Caixa de Pensões todas as importâncias que lhes competirem.

Art. 9.º A entrega dos subsídios provenientes da cotização legada por cada sócio far-se há a quem de direito, após a data da comunicação oficial do falecimento do sócio e nos termos dos números seguintes:

1.º O subsídio será entregue à pessoa ou pessoas que o sócio tenha indicado em declaração autenticada com a sua assinatura e as de duas testemunhas que a abonem, devidamente legalizadas;

2.º Esta declaração será entregue à direcção da Caixa de Pensões, que a registará em livro próprio e a arquivará para os devidos efeitos, podendo igualmente a declaração ser feita em duplicado, datada e legìvelmente assinada, encerrada em envelope próprio fornecido pela direcção e lacrada, sendo passado recibo no duplicado, no acto da entrega, e apôsto o sêlo branco;

3.º As declarações a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º poderão ser retiradas ou substituídas, quando o sócio o entenda, e em qualquer dos casos sempre por meio de documento comprovativo dêsse acto;

4.º No caso de não haver declaração, será o subsídio pago à família do sócio falecido, que para tal fim se habilitará devidamente, nos termos e nas condições exarados no estatuto da Caixa de Pensões;

5.º Não havendo sido reclamado o subsídio no prazo de dois anos, após o falecimento do sócio, reverterá o mesmo como donativo a favor do fundo da instituïção;

6.º O sócio também poderá legar o subsídio que tiver direito a favor de instituïções de beneficência;

7.º Os subsídios serão integralmente pagos, não podendo sôbre êles incidir penhôres, hipotecas ou qualquer espécie de compromissos;

8.º No caso de falecimento do qualquer associado que se encontre na situação referida no § 1.º do artigo 7.º, serão as prestações que estejam em dívida deduzidas no subsídio a entregar;

9.º Se o sócio tiver falecido antes de ter adquirido direito a legar subsídio, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º, será entregue aos seus herdeiros a importância total com que já tiver contribuído para a instituïção, excepto as provenientes da chamada de capital;

10.º A direcção da Caixa de Pensões, sempre que faleça um associado, fará publicar em um dos jornais mais lidos da capital um anúncio convidando os sócios ao pagamento da chamada de capital, de forma a evitar que os sócios que tenham deixado de prestar serviço na Intendência do Arsenal da Marinha ou nas outras dependências possam alegar falta de conhecimento das referidas chamadas.

Art. 10.º O produto das inscrições, juros, saldos de despesas, donativos e quaisquer outras verbas que representem receita, constitui o fundo de garantia da instituïção e terá a aplicação seguinte:

1.º Haverá sempre em depósito, à ordem, na Caixa Geral de Depósitos ou no Montepio Geral, ou em ambas as instituïções bancárias, a importância necessária para pagamento de, pelo menos, três subsídios;

2.º O restante fundo de garantia deverá ser depositado a prazo de três meses em qualquer ou em ambas as instituïções referidas, ou empregado em bilhetes do Tesouro reformáveis a três meses;

3.º Não poderá haver em cofre, a fim de se não perderem as vantagens de capitalização, quantia superior a 200$;

4.º Logo que se dê o falecimento de um sócio e assim que sejam cumpridas as formalidades do reconhecimento dos herdeiros, a gerência levantará sem demora o capital necessário para pagamento do subsídio, cobrando recibo autenticado e devidamente selado, que arquivará;

5.º Do exposto do número anterior deduz-se que o pagamento do subsídio não espera que se realize a chamada de capital, e o produto dessa chamada, uma vez recebido, será imediatamente depositado;

6.º Sempre que o fundo de garantia ultrapasse a importância de 100$ por cada sócio existente, será dispensada a chamada de capital para o primeiro pagamento de subsídio a realizar.

Art. 11.º A administração, cobrança, pagamentos e tudo que se refere a êste regulamento estará a cargo da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, por intermédio dos seus corpos gerentes, a qual, em qualquer altura, se poderá dispensar de o fazer.

§ único. No caso de a Caixa de Pensões entender dever deixar a gerência da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, os sócios desta última instituïção reünirão em assemblea geral por direito próprio e estando representada, pelo menos, a décima parte dos sócios, quer em número ou por delegação escrita de outros sócios, mas não sendo os presentes em número inferior a vinte e um, resolverão o caminho a seguir, que não poderá ser outro senão eleger direcção própria ou a dissolução da instituïção.

Art. 12.º De maneira alguma será permitido que dos fundos da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha seja retirada qualquer importância para pagamento de subsídio ou outras quaisquer despesas respeitantes à Previdência dos Arsenalistas de Marinha, e vice-versa: que dos fundos desta última instituïção seja retirada qualquer importância para pagamento de despesas da primeira.

Art. 13.º No princípio de cada ano a direcção da Caixa de Pensões publicará os mapas necessários respeitantes à Previdência dos Arsenalistas de Marinha em que fique discriminado com clareza o seguinte:

1.º Saldo do ano anterior;
2.º Importância recebida de cotas de inscrição;
3.º Idem de chamadas de capital;
4.º Idem de cota anual para despesas;
5.º Idem proveniente da venda dos exemplares do regulamento;
6.º Importância despendida com o pagamento de subsídios;
7.º Idem com despesas de funcionamento e expediente;
8.º Saldo que passa para o ano seguinte e sua situação;
9.º Relação nominal dos sócios existentes;
10.º Idem dos sócios falecidos;
11.º Relação das pessoas a quem foram pagos os subsídios e importância que cada uma delas recebeu;
12.º Quaisquer outros esclarecimentos que a gerência entenda dever publicar como elementos de interêsse e estatística.

Art. 14.º É obrigatória a inscrição como sócios desta instituïção de todo o pessoal civil admitido ou readmitido em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha posteriormente à data do decreto que aprove êste regulamento.

Art. 15.º A direcção da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha prestará todos os esclarecimentos e atenderá todas as reclamações justas dos sócios, sejam ou não sócios da referida instituïção.

Art. 16.º A dissolução desta instituïção só poderá efectuar-se quando, em virtude de falta de inscrições, o número de sócios seja inferior a 100 e portanto o subsídio a legar seja inferior a 500$.

§ único. Neste caso serão convocados os sócios existentes a reünir em assemblea geral e estando presentes, pelo menos, vinte e um associados, será votada por maioria a dissolução e o capital existente repartido em partes iguais por todos os sócios.

(Aprovado em sessão de assemblea geral realizada em 2 de Julho de 1926).

Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 13:246

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a doutrina do decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, de maneira a proteger a exploração dos locais de pesca por meio de armações de sardinha;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As concessões de locais para o lançamento das armações de sardinha, concedidas depois de 8 de Janeiro de 1916, serão declaradas caducas no dia 31 de Dezembro do ano em que se completarem dez anos, contados a partir do dia em que, ao abrigo das respectivas concessões, tenham efectuado o primeiro lançamento.

§ único. Nos despachos a lançar nos requerimentos pedindo renovação de concessão, deverão os chefes dos departamentos atender ao preceituado no presente decreto.

Art. 2.º Seis meses antes da data em que, nos termos do artigo anterior, as concessões devam ser declaradas caducas, o chefe do departamento respectivo fará a devida comunicação à Direcção Geral da Marinha e, por intermédio do capitão do pôrto com jurisdição no local, avisará dessa circunstância o concessionário.

Art. 3.º A Direcção Geral da Marinha, depois de consultar a Comissão Central de Pescarias sôbre qual a base da licitação para a nova concessão do local, que será de 5 por cento da média anual do produto bruto da pesca dos últimos cinco anos do mesmo local, submeterá o processo a despacho do Ministro da Marinha e comunicará êste despacho ao chefe do departamento marítimo.

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo logo que tenha conhecimento do despacho ministerial porá a concessão em praça, seguindo o preceituado no regulamento da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e mais legislação em vigor, especificando nos anúncios e editais a data a partir da qual será feita a adjudicação da concessão.

Art. 5.º As arrematações terão lugar quatro meses antes das datas em que as concessões devam ser declaradas caducas.

Art. 6.º Em todo o processo de arrematação e de nova concessão seguir-se hão as normas e preceitos presentemente em vigor, atendendo-se ao determinado no presente decreto.

Art. 7.º Nas arrematações terá o direito de opção o concessionário cessante quando tenha cumprido todos os preceitos regulamentares em relação à concessão anterior.

§ único. O direito de opção consignado neste artigo só poderá ser exercido e mantido quando o concessionário cessante igualar durante a praça o maior lanço oferecido.

Art. 8.º Os concorrentes aos locais poderão fazer nos departamentos marítimos e no acto da arrematação o depósito provisório mencionado no artigo 61.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e no artigo 3.º do decreto n.º 2:175, de 8 de Janeiro de 1916, depósitos que lhes serão entregues após a conclusão desta, excepto ao adjudicatário, a quem só será entregue quando apresente documento de ter feito na Caixa Geral de Depósitos o depósito definitivo a que

se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º Fica revogado o decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, e demais legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais

Repartição Central

Por ter saído com inexactidão, se publica novamente o seguinte:

Decreto n.º 13:218

Em virtude do disposto no artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e no artigo 136.º do regulamento da mesma lei, aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, transitou do Ministério do Comércio e Comunicações para o da Instrução Pública o pessoal técnico e auxiliar que se julgou necessário para a execução da mesma lei.

Não se tendo porém definido bem a situação daquele pessoal em face do disposto no artigo 91.º do decreto-lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e podendo ser conveniente para o serviço de ambos os Ministérios acima referidos a passagem de funcionários técnicos de outras classes, diferentes das mencionadas no artigo 136.º do regulamento de 13 de Fevereiro de 1926, em substituïção dos que transitaram em virtude do decreto de 24 de Abril do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do Ministério do Comércio e Comunicações poderá transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, o pessoal técnico de outras classes diferentes das que se encontram indicadas no artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, contanto que não seja excedido o número de funcionários indicados no referido artigo 136.º

Art. 2.º O pessoal que do Ministério do Comércio e Comunicações transitou ou vier a transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, será considerado na situação de serviço destacado em conformidade com o disposto nos artigos 91.º e 93.º do decreto com fôrça de lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Março de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Júlio César de Carvalho Teixeira — José Alfredo Mendes de Magalhães.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:247

A Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, encontra-se sem instalação própria por falta de edifício em que possa funcionar;

Torna-se por isso urgente providenciar para que tam útil estabelecimento de ensino seja dotado com edifício próprio, embora modesto, onde se instale devidamente, dando-se imediata aplicação à verba de 117.000$ já concedida pelo Estado para êsse fim;

Nestes termos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública, das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º Para a construção do novo edifício da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, é cedida gratuitamente uma faixa de terreno da cêrca do Liceu de Camões, na Avenida do Almirante Barroso, a partir do Largo de D. Estefânia, com 23 metros e meio de frente por 39 de fundo.

Art. 2.º Do Bairro Social do Arco do Cego serão cedidos, também gratuitamente, os materiais que possam ter aplicação na construção do edifício de que se trata.

Art. 3.º O Govêrno inscreverá no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorar para o ano económico de 1927-1928 a verba que fôr necessária para a conclusão do edifício e instalação da escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Fevereiro de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 13:248

Considerando que se torna necessário intensificar em todo o País a fiscalização dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, de forma a tornar eficientes as medidas últimamente adoptadas pelo Govêrno sôbre tal serviço público;

Considerando que no Ministério da Agricultura, por onde corre a maioria dos serviços de fiscalização dos citados produtos, existem muitos agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial na situação de adidos que convém provisòriamente aproveitar, depois de comprovada a sua competência profissional, no desempenho dos serviços de fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São colocados provisòriamente na Bôlsa Agrícola todos os agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial do Ministério da Agricultura que se encontram na situação de adidos ou aguardando na Secretaria Geral colocação nos serviços do Ministério.

Art. 2.º Os agentes de fiscalização a que se refere o artigo anterior, antes de entrarem no exercício de funções fiscais, terão de prestar provas públicas da sua competência perante um júri constituído por funcionários superiores da Bôlsa Agrícola.

§ único. O júri de que trata êste artigo será composto pelo chefe da divisão do consumo público, inspector técnico da fiscalização dos produtos agrícolas e director do Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa.

Art. 3.º Aos agentes de fiscalização presentemente em serviço poderá ser igualmente exigida prestação de provas de competência profissional, prestadas perante o júri de que trata o § único do artigo 2.º

Art. 4.º Os agentes de fiscalização que prestarem insuficientes provas de competência profissional serão utilizados nos serviços para que forem julgados idóneos.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:249

Considerando que se torna necessário habilitar a Bôlsa Agrícola com os elementos indispensáveis para poder dar cumprimento ao decreto n.º 13:031, no tocante ao quantitativo da importação do trigo exótico e sua distribuïção pela moagem, até o fim do corrente ano cerealífero;

Considerando que tal *desideratum* só poderá conseguir-se por meio de um manifesto extraordinário do trigo nacional que permita conhecer a sua actual existência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os lavradores e detentores de trigo nacional são obrigados a manifestar as suas existências até 25 do corrente mês de Março.

§ único. Os manifestos, que poderão ser manuscritos, serão feitos nas respectivas administrações de concelho ou bairro, com indicação das quantidades destinadas ao consumo da casa agrícola e semente.

Art. 2.º As administrações do concelho, ou bairro, três dias depois de findo o prazo do manifesto, remeterão à Bôlsa Agrícola as declarações que houverem recebido.

Art. 3.º Os trigos que não forem manifestados nos termos do artigo 1.º serão apreendidos e os seus detentores considerados incursos no artigo 1.º do decreto n.º 12:508.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 13:250

Considerando que à Comissão Central de Viticultura, criada pelo decreto com fôrça de lei n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, incumbem assuntos relacionados com toda a viticultura nacional;

Considerando que para cabal desempenho da missão cometida à mesma Comissão, convém, quando necessário, ouvir representantes das regiões vinícolas demarcadas;

E ouvida a Comissão Central de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Comissão Central de Viticultura serão agregados:

a) Um representante da região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) Um representante da região demarcada dos vinhos de pasto do Douro;

c) Um representante da região demarcada dos vinhos verdes;

d) Um representante da região demarcada dos vinhos do Dão;

e) Um representante da região demarcada dos vinhos de Colares;

f) Um representante da região demarcada dos vinhos de Bucelas;

g) Um representante dos vinhos generosos da Madeira.

§ único. Os referidos representantes serão nomeados pelo Ministro da Agricultura sob proposta das respectivas comissões de viticultura.

Art. 2.º Os representantes das regiões vinícolas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto sòmente serão convocados, pelo presidente da Comissão Central de Viticultura, quando se trate de assunto de magno interêsse para a viticultura nacional.

§ 1.º Quando o assunto a tratar seja apenas relativo a uma determinada região vinícola demarcada, sòmente será convocado o respectivo representante.

§ 2.º As regiões vinícolas criadas pelo decreto de 1 de Outubro de 1908, que regulamentou a carta de lei de 18 de Setembro de 1908, ainda não regulamentadas, desde que o sejam, terão também os seus representantes na Comissão Central de Viticultura.

Art. 3.º Continua em exercício a actual Comissão Central de Viticultura, nos termos dos decretos n.ºs 12:214 e 13:184.

Art. 4.º Aos representantes das regiões vinícolas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto são aplicáveis as disposições da alínea *b*) do artigo 16.º e § 6.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:214.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições dos decretos n.ºs 12:214 e 13:184 de que êste decreto com fôrça de lei fica fazendo parte integrante.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Março de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Imprensa Nacional de Lisboa